



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008667/2020-31
SUMÁRIO

PROPONENTE:

FLÁVIO VIDIGAL DE CAPUA

ACUSAÇÃO:

(i) Não divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro ao emitir Fatos Relevantes, prestando esclarecimentos imprecisos sobre conteúdo antecipado pela mídia (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1], combinado com o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09^[2]); e

(ii) Não divulgar, de forma ampla e imediata, Fatos Relevantes referentes às informações antecipadas pela mídia sobre a realização de oferta pública de distribuição de ações (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02^[3]);

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008667/2020-31
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FLÁVIO VIDIGAL DE CAPUA (doravante denominado "FLÁVIO DE CAPUA), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Tecnisa

S.A. (doravante denominada “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo ^[5] instaurado com a finalidade de analisar eventual irregularidade em virtude da não divulgação de fatos relevantes referentes a informações noticiadas pela mídia sobre a uma possível capitalização em oferta de ações.

DOS FATOS

3. Em 06.06.2019, foi veiculada notícia pela mídia mencionando que a Companhia estaria discutindo com bancos de investimento possíveis soluções de capitalização. Por ocasião dessa primeira divulgação na mídia, as ações de emissão da Companhia tiveram uma valorização de 8,66%.

4. Em 07.06.2019, em atenção a Ofício da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), de 06.06.2019, a Companhia emitiu Comunicado ao Mercado prestando esclarecimentos, tendo, ainda, na mencionada data, divulgado Fato Relevante (“FR”) ao mercado contendo informações relacionadas aos questionamentos da B3.

5. Em 21.06.2019, em atenção a Ofício encaminhado pela SEP, a Companhia emitiu Comunicado ao Mercado prestando esclarecimentos solicitados sobre a notícia veiculada em jornal de grande circulação, em 19.06.2019, no qual informou que teria definido a solução de capitalização mencionada na notícia, de 06.06.2019. Neste mesmo dia 21.06.2019, foi divulgado FR sobre a contratação de instituições financeiras para prestação de serviços de assessoria no âmbito de potencial operação para captação de recursos.

6. Em 28.06.2019, em resposta a novo questionamento da SEP, a Companhia emitiu novo Comunicado ao Mercado apresentando esclarecimentos sobre notícia veiculada em portal de notícias, em 26.06.2019, sobre a solução de capitalização.

7. Em 05.07.2019, a Tecnisa divulgou FR, informando que teria sido aprovada a realização de oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias (“ON”) de emissão da Companhia. No mesmo dia as ações da Companhia (“TCSA3”) valorizaram 29,93%.

8. Em 17.07.2019, a Companhia divulgou FR informando sobre a homologação do aumento de capital.

9. Em 04.06.2020, a SEP emitiu o Relatório concluindo pelo prosseguimento de eventual apuração de responsabilidade, no que se refere a possível infração, em tese, a dispositivos da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”).

10. De acordo com o relatório da SEP, informações relativas à prospecção/negociação de soluções de capitalização foram veiculadas na mídia antes de serem divulgadas pela Companhia. O Relatório aduz, em apertada síntese, que:

- (i) a Companhia confirmou, inicialmente, que estava avaliando potenciais operações para captação de recursos, mas que até aquele momento não havia definição ou aprovação sobre efetiva realização de oferta pública de ações via distribuição em mercado de capitais ou de qualquer outra operação

para captação de recursos;

(ii) em um segundo momento, a Companhia teria divulgado outro Comunicado ao Mercado confirmando que teria contratado bancos para a prestação de serviços de assessoria financeira no âmbito de potencial operação para captação de recursos (por meio da realização de oferta pública de ações de sua emissão por meio de distribuição em mercado de capitais), mas que ainda não havia definição ou aprovação sobre efetiva realização de oferta pública de ações de sua emissão;

(iii) apesar de a Companhia ter informado que não havia definição ou aprovação sobre efetiva realização de oferta pública de ações de sua emissão, a data informada pela mídia para a realização da referida oferta pela Tecnisa (início de julho) viria a ser confirmada, posteriormente, com a divulgação do FR de 05.07.2019; e

(iv) apesar de a Companhia, em 28.06.2019, ter informado que não tinha nada definido sobre a operação para captação de recursos, a matéria jornalística, de 26.06.2019, continha dados relacionados ao valor da operação (aproximadamente R\$ 400 milhões), o que veio a ser confirmado por meio do FR divulgado em 17.07.2019.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

(i) embora a Companhia tenha afirmado que as decisões mencionadas não haviam sido submetidas à aprovação dos órgãos sociais competentes e que a *“decisão não se confunde com a definição a respeito da realização da oferta pública de distribuição de ações, nem com fixação de seus termos e condições”*, os FRs divulgados em 07 e 21.06.2019 foram imprecisos e não esclareceram por completo as questões noticiadas que se relacionavam aos preparativos para a realização de uma oferta pública que vinha ocorrendo desde maio/2019;

(ii) soluções de capitalização estavam sendo avaliadas juntamente com empresas e profissionais especializados e com parceiros estratégicos desde janeiro/2019, sendo possível inferir que já havia uma perspectiva da possível alternativa a ser adotada. Logo, para a SEP, não se tratava de algo em estágio meramente preliminar e incipiente;

(iii) as notícias veiculadas em 06 e 19.06.2019 anteciparam, mesmo que parcialmente, informações restritas às pessoas e especialistas envolvidos, conforme confirmado posteriormente pela Companhia nos FRs de 07 e 21.06.2019;

(iv) na notícia divulgada em 26.06.2019, foi anunciado o valor da oferta pública, cujo montante foi confirmado pela Companhia no FR divulgado em 17.07.2019, ou seja, mesmo sem terem ocorrido as *“aprovações estatutárias pertinentes”*, sendo que circulava na mídia informação antecipada sobre os envolvidos no processo pelo menos desde maio/2019. Assim, para a SEP, não apenas houve a correspondência entre o valor mencionado e o valor final da oferta pública (aproximadamente, R\$ 450 milhões), como outros indícios também sinalizaram que houve *“vazamento de informações”* como: a efetiva decisão pela oferta pública de ações; a data de sua realização (julho); e as instituições financeiras contratadas;

(v) a veiculação não autorizada de informação protegida pelo dever de

confidencialidade não só reforça que houve perda de controle, como enseja a obrigação da divulgação de FR de forma ampla e imediata;

(vi) a realização e os valores da oferta pública foram relevantes para a Companhia;

(vii) é incontroversa a capacidade da mencionada informação influenciar a decisão de investimento em relação aos títulos de emissão da Companhia; e

(viii) houve valorização expressiva e atípica nos papéis da Tecnisa ("TCSA3"), em 06.06.2019 e 05.07.2019, corroborando o fato de a informação em referência ter o poder de influenciar as decisões de investimento dos acionistas e do mercado como um todo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de FLÁVIO DE CAPUA, na qualidade de DRI da Companhia, pelo descumprimento do (i) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 14, da Instrução CVM nº 480/09, por não divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro ao emitir os FRs de 07 e 21.06.2019, prestando esclarecimentos imprecisos sobre conteúdo antecipado pela mídia; e do (ii) art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o parágrafo único do art. 6º, da então aplicável ICVM 358, por não divulgar, de forma ampla e imediata, FRs referentes às informações antecipadas pela mídia em 06, 19 e 26.06.2019 sobre a realização de oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após ser intimado e apresentar defesa, FLÁVIO DE CAPUA apresentou proposta de Termo de Compromisso em que propôs pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/19 ("ICVM 607"), conforme PARECER n. 00074/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso.**

15. Em relação ao inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo, as condutas apontadas como violadoras – i. não divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro ao emitir fatos relevantes de 7 e 21.06.2019 e ii. não divulgar, de forma ampla e imediata, fatos relevantes referentes às informações antecipadas pela mídia em 6, 19 e 26.06.2019 sobre a realização de oferta pública de distribuição de ações – **deixaram de ser**

realizadas no momento certo e determinado à sua prática.

Em outros termos, considerando-se que tais condutas deveriam ter ocorrido em um período específico e não ocorreram, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976 (...)" (Grifado)**

16. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

"Quanto à correção de irregularidades (inclusive mediante a indenização de prejuízos), requisito insculpido no inciso II, não se pode sequer cogitar que a eventual republicação dos fatos relevantes já divulgados ou a prestação de esclarecimentos adicionais pudesse trazer aos investidores - ou ao mercado em geral - alguma utilidade, na medida em que a oferta pública de distribuição de primária de ações ordinárias se consumou, já havendo, inclusive, sido homologado o decorrente aumento de capital, por meio do fato relevante publicado em 17.07.2019.

No entanto, no que se refere à suficiência do valor oferecido - R\$ 255.000,00 (...)

(...)

De toda a sorte, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º e 84, da Instrução CVM nº 607/2019. (...)**

Ante o exposto, **tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino, com as ressalvas anteriormente aduzidas, pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais."**
(Grifado)

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em reunião realizada em 06.07.2021, o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como é o caso de comunicação intempestiva de FR, e, por exemplo, do que foi tratado no PAS CVM 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado de 18.05.2021, disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.html)^[6],

entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o CTC decidiu^[7] negociar as condições da proposta apresentada.

18. A fim de subsidiar a decisão do Comitê, na mencionada reunião, a SEP apresentou as seguintes considerações adicionais relacionadas ao caso:

(i) a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o FR deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo a mera intenção de realização do negócio^[8];

(ii) nesse sentido há o voto do então Diretor Relator Marcelo Trindade no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 04/2004:

“O Fato Relevante, quando consumada a negociação, foi apenas a conclusão de uma sucessão de eventos relevantes sobre os quais o mercado não estava oficialmente informado (...). Estudos mais aprofundados em finanças, notadamente nos Estados Unidos, confirmam que o momento do fato relevante, na maior parte das vezes, não é representado por um evento objetivo localizado no tempo, que de forma clara e definitiva simbolize a ocorrência relevante nos negócios da companhia. Verificou-se naqueles estudos que, frequentemente, o fato isolado (a assinatura de um contrato, por exemplo) não é suficiente para capturar, de uma só vez, o impacto de uma informação relevante. Além disso, cada vez mais o mercado tenta se antecipar à divulgação de informações, ao invés de aguardá-las passivamente, fazendo apostas quanto aos eventos que serão anunciados, independentemente da importância do anúncio em si, o que também dificulta a identificação de eventos relevantes no tempo.”;

(iii) o caso concreto envolveu a divulgação de três informações relevantes distintas, sendo duas divulgações com potencial de induzir o investidor em erro.

19. Após as considerações feitas pela SEP, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, caput, da então vigente ICVM 607; (ii) o fato de que a conduta ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) as negociações realizadas pelo Órgão em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iv) as informações prestadas pela Área Técnica; (v) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (vi) o histórico do PROPONENTE^[9], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (vii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da então aplicável ICVM 607; (viii) o fato de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; e (ix) que dois dos Fatos Relevantes teriam, em tese, o potencial de induzir o investidor em erro, o Comitê propôs^[10] aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 1.120.000,00** (um milhão e cento e vinte mil reais).

20. Em 14.07.2021, os Representantes do PROPONENTE solicitaram reunião de negociação com o Comitê, que foi realizada em 27.07.2021^[11]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros de cálculo utilizados em negociações de casos similares ao presente e as premissas utilizadas pelo Comitê neste caso:

(i) valor base aplicável para cada um dos 3 (três) eventos relacionados à divulgação de cada notícia em que, em tese, a divulgação de FR não ocorreu de forma ampla e imediata; e

(ii) a majoração aplicável para cada um dos 2 (dois) eventos relativos à divulgação dos FRs em 07.06.19 e 21.06.19, nos quais, em tese, a divulgação não ocorreu de forma verdadeira, completa, consistente e de modo a não induzir o investidor em erro.

21. Em 10.08.2021, foi apresentada contraproposta para pagamento à CVM do valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), tendo sido alegado, resumidamente, que:

(i) o valor proposto pelo Comitê se mostrava *“consideravelmente alto diante do contexto dos fatos discutido nos autos”*, do histórico do PROPONENTE e também de casos similares;

(ii) que a realidade fática dos eventos objeto do PAS não comporta a aplicabilidade desses critérios na forma inicialmente concebida, pois deveria ter sido considerada a existência de dois eventos objeto de FR, além de inexistir situação fática que evidencie a *“impropriedade das divulgações”*; e

(iii) o compromisso pecuniário apresentado na contraproposta seria adequado para constituir resposta regulatória adequada e coerente com os critérios considerados em casos semelhantes por esta Autarquia.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em deliberação ocorrida em 31.08.2021, o Comitê decidiu^[12] reiterar os termos da negociação deliberada em 06.07.2021, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo o entendimento de que, no caso concreto, a **assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais)**, em parcela única, seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

23. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou concordância com o valor proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da então vigente ICVM 607/19 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas

grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em deliberação ocorrida em 21.09.2021^[14], os membros do Comitê entenderam que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais)**, em parcela única, por FLAVIO DE CAPUA, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.09.2021^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA**, sugerindo a designação Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 17.11.2021.

^[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

^[3] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao

controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM SEI 19957.006409/2019-87.

[6] Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DRI de companhia aberta, nos autos de PAS instaurado pela SEP, em razão de o Proponente não ter divulgado tempestivamente Fato Relevante, imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e em 26.04.2019, de informações relativas à operação objeto de análise, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o *caput* do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002. Na ocasião foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 720 mil.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[8] Vide julgamentos do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/05.

[9] FLÁVIO VIDIGAL DE CAPUA não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Primeiro acesso em 29.06.2021. Último acesso em 17.11.2021.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] A reunião foi realizada por videoconferência, por meio da Plataforma *Teams*, com os membros do Comitê e da Secretaria do Comitê e representantes do PROPONENTE, as advogadas Alessandra Zequi e Bruna Bellotto.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[13] Ver Nota Explicativa (“NE”) 09.

[14] Idem N.E. 12.

[15] Idem N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/12/2021, às 18:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/12/2021, às 19:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/12/2021, às 19:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/12/2021, às 20:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/12/2021, às 11:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1402852** e o código CRC **189C62E2**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1402852** and the "Código CRC" **189C62E2**.*
